



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 13 de maio de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.342

Recurso nº 84.637 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente POSTO JAWA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS - Realizadas em imóveis de terceiros classificam-se no grupo do Ativo Permanente e estão sujeitas à correção monetária a que se refere o art. 39 e seguintes do Dec. lei 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JAWA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 JUN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/003.015/81-03

RECURSO N.º: 84.637

ACÓRDÃO N.º: 101-73.342

RECORRENTE: POSTO JAWA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO JAWA LTDA., com sede em Ibiã-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. Como consta no Auto de Infração de fls. 04, a interessada deixou de corrigir os bens de seu Ativo Diferido no ano-base de 1979, resultando com isso diferença na apuração do resultado da correção monetária e na conseqüente redução do lucro do exercício de 1980 sobre a qual incide o tributo, infringindo assim o art. 347 do Dec. 85.450/80; 39 do Dec. lei 1.598/77 e Parecer Normativo CST 108/78.

3. Em sua impugnação de fls. 08, a interessada alega, em síntese, que na forma prevista no art. 196, letra "d" do Decreto nº 76.186/75, os custos das construções e das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados integram as contas do Ativo das empresas, podendo ser amortizados no prazo previsto nos contratos e não estão sujeitos à correção monetária e que, no caso, não tendo procedido de acordo com a lei, fora a única prejudicada ao não considerar como custo o valor da amortização.

4. ~~O lançamento foi mantido integralmente pela auto-~~

ridade singular, ao considerar, em sua decisão de fls. 12/13, que o contribuinte utilizara-se em sua defesa disposições legais referentes à correção monetária anteriores ao Dec. lei 1.598/77 enquanto o Auto de Infração capitulara a irregularidade na vigência das novas disposições introduzidas pelo citado dispositivo à partir do exercício de 1979.

5. Segue-se às fls. 20/22 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A lei 6.404/76 modificou e aperfeiçoou a sistemática da correção monetária e o Dec. lei 1.598/77 estabeleceu, nos artigos 39 a 54, os novos critérios para fazê-la incidir sobre os elementos que compõem o balanço patrimonial da pessoa jurídica, consistindo, basicamente, na correção simultânea das contas que integram os grupos Patrimônio Líquido e Ativo Permanente, onde se incluem, nesse último, inegavelmente, as contruições e benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros.

A interessada quer se valer, na justificativa da falta da correção monetária de parcela constante de seu Ativo Permanente, no Decreto 76.186/75, quando não mais vigoravam as normas pertinentes ao assunto.

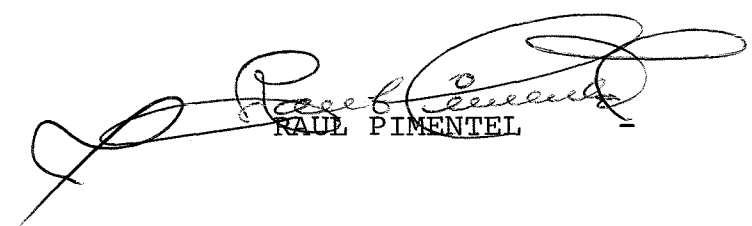
O Auto de Infração tem como suporte legal na sua lavratura, em 21/08/81, o art. 347 do Decreto 85.450/80, com remissão ao art. 39 do Dec. lei 1.598/77, por se tratar de irregularidade na correção monetária obrigatória pertinente ao exercício de 1980, cujo período-base foi o ano de 1979.

Ora, o Dec. lei 1.598/77 teve sua vigência marcada

Acórdão nº 101-73.342

para a data de sua publicação no D.O.U., no caso em 27/12/77, aplicando-se a legislação pertinente ao imposto de renda a partir de 01/01/78, para regular a cobrança do tributo correspondente ao exercício de 1979, donde se conclui que no exercício de 1980 regulava a matéria o prefalado decreto-lei.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL



RELATOR.